

Acórdão: 15.367/03/2ª
Impugnação: 40.010108496-29
Impugnante: Difarmig Ltda
Proc. S. Passivo: José Antônio Lazaroni
PTA/AI: 01.000140518-16
Inscrição Estadual: 062.242972.00-34 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. A imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, nas aquisições de medicamentos e produtos farmacêuticos de estabelecimentos de outras unidades da Federação, não restou caracterizada nos autos, diante do Termo de Acordo da Autuada celebrado com o Fisco, nos termos do § 3º, do artigo 237, Anexo IX, do RICMS/96, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de junho/98 a março/01, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, nas aquisições interestaduais de medicamentos e outros produtos relacionados no artigo 237 do Anexo IX do RICMS/96, operações em que não houve a retenção do imposto pelo alienante ou remetente. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114 a 125, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 226 a 234.

DECISÃO

É por demais clara a legislação que trata dos casos em que o contribuinte mineiro recebe a mercadoria sem o destaque e a retenção do ICMS/ST. Neste caso, o contribuinte mineiro torna-se responsável pelo recolhimento do ICMS/ST. É o que está previsto no artigo 237, do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, no caso dos autos, há algo que dá tratamento diferenciado a esta situação. Trata-se do Termo de Acordo de nº 12.98.3158-4, de 18 de junho de 1998 (fls. 126/132), especialmente o previsto em sua “Cláusula Primeira”.

Em condição regular, nas operações objeto da presente autuação, o contribuinte autuado é tido como substituído. No entanto, pela cláusula primeira do referido Termo, ao contribuinte autuado é atribuída a condição de Substituto, cabendo ao mesmo a retenção e o recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, nas remessas para contribuinte deste Estado dos produtos relacionados na mesma Cláusula. Caso não seja isto o que está contido nesta cláusula, seria desnecessária a mesma, uma vez a legislação já é expressa. Ou, com a referida cláusula, o contribuinte autuado estaria obrigado a um duplo recolhimento do ICMS/ST: um, em razão da legislação, e outro, em razão do Termo de Acordo.

A celebração do Termo de Acordo está prevista no § 3º, do artigo 237, do RICMS/96.

Alega, entretanto, o Fisco que a exigência se faz pela falta de recolhimento do ICMS/ST devido no momento da entrada e que, como tal, não se encontra alcançado pelo Termo de Acordo, que se aplicaria apenas em caso de saída de mercadoria. Alega mais que o Termo de Acordo não desobrigaria o contribuinte autuado do recolhimento do ICMS/ST, quando de entrada sem a devida retenção. E, mais, que o Termo de Acordo, ante a hierarquia das Leis, não poderia suplantiar um texto que lhe é superior.

Realmente, um Termo de Acordo não poderia suplantiar qualquer legislação que lhe seja superior. No entanto, o Termo de Acordo existe e mesmo que seja contrário à legislação torna-se ele um ato normativo complementar e, como tal, a este Conselho não cabe negar-lhe vigência.

O que é certo e está claro na Cláusula Primeira do referido Termo é que ao contribuinte autuado foi atribuída a condição de substituto e tornou-se responsável pelo recolhimento do imposto, no momento da saída subseqüente. O imposto a que se refere é o ICMS/ST que deveria ter sido destacado e retido quando da remessa ao contribuinte autuado. Portanto, alcança o preceito desta cláusula exatamente as operações de entrada, transferindo para o momento da saída o recolhimento daquele imposto, tornando-se de obrigação da Autuada. Esta cláusula poderia ter até outro intuito, inclusive de alcance menor, mas da forma como foi e se encontra redigida, permite o entendimento tal como assimilado pelo Contribuinte autuado. A cláusula, como se apresenta, ao mínimo, é dúbia, pois não seria capaz de expressar, com precisão, os limites do seu alcance.

Permitindo tal entendimento, não se pode exigir do contribuinte autuado o contido no Auto de Infração, seja o ICMS seja a multa de revalidação. Isto em razão dos documentos de fls. 133/208.

Sendo assim, não pode o trabalho fiscal prosperar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se ressaltar que o Fisco acolheu, às fls. 228, parcialmente as alegações do contribuinte autuado, estornando as exigências referente à Nota Fiscal nº 000.843 (fls. 15), tendo em vista relatório (fls. 177) e DAPI e DAE (fls. 176 e 175).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. À unanimidade, foi deferida a juntada aos autos do instrumento de mandato do procurador da Autuada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazoni e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participou também do julgamento, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 19/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FMBS/EJ/lhmb